EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.796.04-80

ANÁLISE. CONTRATO. SPTRANS. Serviços de apoio à gestão de contrato. Integração do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e do Centro de Controle Operacional Integrado de Transporte e Trânsito. Contratação decorrente de dispensa. Relevada a ausência de processo administrativo. Precedentes. REGULAR. Votação por maioria.

Legislação citada: Arts. 24, XIII, 38, 45, § 4º e 59, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. Mun. 41.772/02. Art. 3º, Instr. 01/02-TCMSP. Art. 218, CF.

TCs citados 72.003.711.03-52, 72.003.917.03-28

2.737ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.693ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, bem como pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar regular o Contrato 2003/106, relevando as falhas formais constatadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, com fundamento na manifestação dos Órgãos Técnicos desta Corte, não acolheu o contrato.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à São Paulo Transporte S.A. – SPTrans, ao Ordenador de Despesa e à Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – Atech.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, nesta data, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que proferiu seu voto na 2.693ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de abril de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 2003/106, celebrado com fundamento no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, entre a SPTrans e a Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH, visando à prestação de serviços de apoio à gestão de contrato e validação da integração do Sistema de Bilhetagem Eletrônica e do Centro de Controle Operacional Integrado de Transporte e Trânsito.

A análise da Auditoria apontou a não autuação de processo especial nos termos do artigo 12 do Decreto nº 41.772/2002, c/c o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, não fornecimento de cópia da publicação do extrato do Contrato e não apresentação da justificativa para escolha do índice de reajuste, conforme solicitado no item 4 da requisição de fl. 214, com infringência, assim, do disposto no artigo 3º da Instrução 01/02 deste Tribunal.

Considerando as especificidades do objeto, a SFC acatou a solicitação da AUD e encaminhou os autos à Secretaria de Informática desta Corte para avaliação sobre a compatibilidade da proposta com o objeto do contrato e respectivo custo, bem como acerca da adequação do índice de reajuste utilizado.

A Secretaria de Informática manifestou-se no sentido de que a proposta técnica estava compatível com o objeto do contrato. Em relação ao custo da proposta, ressaltou a especificidade e a complexidade do ajuste, informando não existirem dados no mercado para que pudesse ser feito um estudo comparativo dos custos apresentados pelas empresas concorrentes.

Por fim, invocou sua falta de competência no que se refere à análise da adequação do índice de reajuste adotado pela SPTrans.

A Auditoria, previamente à sua manifestação conclusiva, requereu o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo quanto à contratação direta.

A AJCE, contudo, entendeu necessário que SFC obtivesse, primeiramente, junto à Origem, a composição pormenorizada do preço contratado, com especificação do custo da mão de obra, do fornecimento de bens e outros fatores incidentes no valor final contratado. Instada, a Origem encaminhou o ofício de fl. 239, esclarecendo que o objeto ajustado não prevê fornecimento ou disponibilização de bens e tem como componente de formação de preços a mão de obra, informando que para a contratação foi utilizado o critério do preço global.

Arrolou, ainda, os valores globais obtidos nas três propostas previamente apresentadas em resposta a consultas que realizou, e que já constavam dos autos.

Considerou a Auditoria ser impossível comparar objetivamente as propostas apresentadas, pois, além de não haver as composições dos valores ofertados, com a discriminação clara dos serviços a serem prestados e os respectivos preços unitários de mão de obra, as propostas apresentavam prazos de execução diferentes, variando de 12 a 14 meses.

Dessa forma, entendeu que o preço contratado não está justificado. Concluiu pela irregularidade formal do Contrato, em face da não autuação do PA e da não justificativa do preço contratado, fazendo ressalva em relação ao desatendimento, pela Origem, da Instrução 01/02, em virtude do não fornecimento de cópia da publicação do extrato do contrato e da falta de justificativa para a escolha do índice de reajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Interno apontou que a contratação não atendeu às exigências da Lei nº 8.666/93, uma vez que o inciso XIII do artigo 24 excepciona a licitação com a finalidade de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, conforme dispõe o artigo 218 da Constituição Federal, sendo que, no ajuste em exame, a conotação é preponderantemente comercial, envolvendo processamento de dados e tecnologia da informação, ainda que o objeto não preveja o fornecimento ou disponibilização de bens, conforme informou a Origem. Para a AJCE, a contratada atua no presente contrato tal como uma empresa privada, desfigurando a intenção da Lei.

Além disso, referiu-se a AJCE ao disposto no artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93, no sentido de que para a contratação de bens e serviços de informática deve ser obrigatoriamente adotado o tipo de licitação técnica e preço, situação que deveria ter sido observada no presente caso, considerando a existência de outras empresas no mercado aptas ao atendimento do objeto. Em relação ao preço, acompanhou a manifestação da Auditoria, acrescentando que o índice de reajuste adotado é inadequado e incompatível com o objeto do Contrato, podendo sua aplicação provocar distorções nos valores ajustados.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle endossou as opiniões dos órgãos preopinantes, concluindo pela irregularidade do Contrato, tendo em vista as infringências apontadas.

Intimados, os interessados apresentaram suas justificativas, que podem ser assim resumidas: A contratada, após considerações acerca da dubiedade e da irrelevância da afirmação feita nos autos no sentido de que agiu no contrato como empresa privada, explicitou o projeto desenvolvido, enfatizando a sua complexidade e a grandiosidade dos números envolvidos, tais como a quantidade de passageiros transportados diariamente, de cartões distribuídos, de viagens realizadas, das inúmeras operadoras do sistema de transporte na Cidade de São Paulo e dos Terminais de Transferência, o que exigiu competência multidisciplinar para o apoio à gestão, em que prepondera o conteúdo tecnológico e a necessidade de uma atuação isenta e despida de quaisquer interesses privados, elemento assegurado por se tratar de entidade brasileira sem fins lucrativos, desvinculada de interesses próprios de empresas que não detenham essa qualidade.

Destacou a forma como ocorre a transferência tecnológica no desenvolvimento do ajuste sob exame e sustentou que cumpriu fielmente e de forma eficaz o estabelecido contratualmente, estando o projeto implantado, sem a possibilidade de reversão. Em relação ao preço ajustado, destacou que o contrato se insere no Sistema de Bilhetagem Eletrônica – SBE e no Sistema de Monitoramento – SM da SPTrans, para os quais foram investidos cerca de 270 milhões de reais nos exercícios de 2003/2004, representando menos de 3% o percentual de investimento com o apoio à gestão e a validação da integração. Por fim, ressaltou a natureza inovadora do projeto, de modo a não identificá-lo com outras referências já assentadas no mercado, o que envolve dificuldades inerentes a qualquer projeto tecnológico inovador. Sustentou, ainda, a legalidade do enquadramento para a dispensa de licitação.

A SPTrans alegou que o processo foi instaurado com protocolo e numeração, bem como instruído com o ato de autorização e documentos pertinentes à contratação. Esclareceu que, à época, não havia forma padronizada, mas que posteriormente foi estabelecido procedimento padrão na empresa, através do Comunicado da Presidência nº 035/04, em decorrência dos

apontamentos feitos por esta Corte de Contas. Juntou a planilha de composição de preços adotada para cálculo do valor mensal dos serviços (fl. 337), esclarecendo que não há como apontar desconformidade com o mercado, já que existem outras propostas com valores compatíveis e até superiores. Invocou a complexidade e a singularidade do objeto contratado como elemento a dificultar a comparação, de forma que a SPTrans se utilizou de elementos que subsidiaram a formação do preço, tais como os valores de referência individualizados por categoria profissional de que dispunha, a permitir-lhe, além do conhecimento da pormenorização do valor contratado, o domínio da situação contratual na hipótese de eventualmente ocorrer interrupção, paralisação ou descumprimento contratual.

Justificou, ainda, que o índice do Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas, correspondente à Coluna 39 – Serviços de Consultoria, é adotado em diversas contratações da SPTrans e que, no período de junho de 2003 a junho de 2004, a variação desse índice foi de 7,60%, enquanto a variação do IGP-DI, utilizado na maioria dos contratos, foi de 10,13%.

Em relação ao fundamento legal da contratação, entendeu que a análise levada a efeito pela AJCE deve ser desconsiderada, uma vez que estão presentes os requisitos para a contratação direta com fulcro no inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, como à época concluiu a Gerência de Licitações e Contratos da empresa, a saber: a vocação institucional e estatutária da entidade para a pesquisa e desenvolvimento; ser instituição brasileira sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade profissional.

Asseverou, também, que a contratação atende aos objetivos do legislador constitucional, insculpidos no artigo 218, de incentivar o domínio de novas tecnologias, esclarecendo que, em decorrência do Contrato, houve um considerável avanço tecnológico colocado à disposição dos usuários do serviço de transporte coletivo.

No que concerne ao não fornecimento de cópia de publicação do extrato do contrato, afirmou que a empresa sempre atendeu com presteza às solicitações desta Corte, fazendo juntar à sua defesa a Relação de Documentos de Despesa emitida em 17/09/2003 (fl. 338), onde consta que referido Contrato foi registrado em 27/08/2003, bem como cópia da publicação do extrato do Contrato no DOM de 28/08/2003 (fl. 339).

O Sr. Gerson Luiz Bittencourt, Diretor Presidente da SPTrans à época da contratação, nada inovou em relação aos argumentos de defesa apresentados pela empresa.

Por fim, o Sr. Eliel Rodrigues Marins, ex-Diretor Financeiro e Administrativo da SPTrans, além dos argumentos apresentados pelos demais defendentes, alegou que ficou demonstrada a compatibilidade do preço,

uma vez que foram efetuadas quatro consultas, entendendo irrelevante o apontamento feito pela Auditoria acerca da variação de prazos, tendo em vista que as consultas apenas indicavam um prazo máximo de 15 meses para a execução dos serviços, sendo que todas as propostas atendiam ao prazo estabelecido. Além disso, asseverou que a planilha juntada pela contratante demonstra que as áreas técnicas gestoras do contrato detinham informações pormenorizadas para administrar a execução físico-financeira do objeto.

Esclareceu, ainda, que o índice de reajuste adotado mede a variação de preços dos insumos que guardam similitude com os aplicados na consecução do objeto do Contrato, em que predomina o emprego de mão de obra altamente qualificada, sustentando que o índice de reajuste estabelecido produziu menores custos para a Administração.

Por fim, em relação ao fundamento legal da contratação, apropriou-se das informações lançadas pelas demais defesas, não havendo, a seu ver, impedimento para que uma fundação acumule resultados para o desenvolvimento de suas atividades, sendo que os recursos da contratada, de acordo com seu Estatuto, devem ser empregados na manutenção e desenvolvimento de suas ações e objetivos, atuando ela como entidade civil, mas sem a prática dos denominados "atos de comércio".

A Auditoria acolheu as justificativas relacionadas à publicação do extrato do Contrato e à escolha do índice de reajuste, considerando-o pertinente e adequado, mantendo, contudo, sua conclusão anterior em relação aos demais aspectos de irregularidade, no que foi acompanhada, na integralidade, pela AJCE.

Para a Procuradoria da Fazenda Municipal, os esclarecimentos juntados aos autos foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas, uma vez que a falta de autuação do processo administrativo não acarretou prejuízo, bem como a pesquisa prévia demonstrou a razoabilidade do preço. Acrescentou que estão configuradas as exigências legais para a contratação, ponderando que a existência de outras empresas aptas para a execução do objeto contratado não significa a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, eis que a própria Lei, ao inserir a situação como de dispensa de licitação, reconhece a viabilidade de competição. Propugnou o Órgão Fazendário, assim, pelo acolhimento do ajuste.

Finalmente, a Secretaria Geral afastou a irregularidade relacionada à autuação do processo administrativo, por considerar que, no caso, foi o mesmo autuado segundo os critérios estabelecidos pela contratante, à época. Em relação aos demais aspectos, acompanhou o entendimento dos órgãos técnicos desta Corte, concluindo que o preço não restou justificado e que o objeto deveria ter sido licitado pelo tipo técnica e preço, não estando, por seu turno,

devidamente justificada a dispensa de licitação. Opinou pelo não acolhimento do ajuste, com recomendações à Origem para que redobre as cautelas em relação às impropriedades apontadas.

É o relatório. **(2.623ª S.O.)**

VOTO

Dos apontamentos iniciais lançados pelos órgãos técnicos, constata-se que alguns foram considerados superados de forma unânime no transcurso da instrução processual, como se deu em relação ao não fornecimento de cópia da publicação do extrato do Contrato e à escolha do índice de reajuste, de forma que, em face das razões já lançadas naqueles pareceres, que passam a integrar este voto, afasto tais apontamentos, por não considerá-los aptos a gerar a invalidação do ajuste que ora se julga.

Posto isto, passo a abordar os demais aspectos apontados pelos órgãos preopinantes desta Corte:

1) No que concerne à ausência de autuação do Processo Administrativo, relevo a falha constatada, mantendo a posição que sustentei, acompanhada pela maioria, por ocasião do voto proferido no julgamento do TC nº 4.918.04-06, na Sessão Ordinária realizada em 10 de novembro de 2010, do qual transcrevo o seguinte trecho:

"Quanto ao apontamento de irregularidade pela não autuação de processo administrativo, tal como determinado pelo artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, ressalto não se tratar de questão nova, pelo contrário, já foi objeto de variadas manifestações pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, tendo esta Relatoria a oportunidade de expor amplamente seu entendimento quanto à necessidade de adequada e completa formalização dos procedimentos administrativos, em voto proferido nos autos do TC nº 3.711.03-52, destacando, contudo, que a ausência de processo administrativo integral não deve ensejar, necessariamente, o julgamento por irregular da licitação e dos respectivos contratos, o que cabe avaliar em cada caso concreto. Há que se ressaltar que este Tribunal, quando da análise e julgamento da questão em comento, tem decidido caso a caso, sendo oportuno destacar a decisão unânime do E. Plenário, proferida em 13/08/2008, nos autos do TC nº 3.917.03-28, na qual esta Corte entendeu que, naquele caso, a ausência de formalização completa de processo administrativo não era falha revestida de gravidade suficiente a ensejar a irregularidade dos ajustes, uma vez que o julgado reconheceu como avanço a ser considerado a existência de numeração das folhas do processo e a rubrica do funcionário, conjuntamente com o Comunicado da Presidência que instituiu o PALC – Processo Administrativo de Licitações e Contratos. Com isso, somente a ausência de número cadastral do feito não seria fator suficiente para ensejar a rejeição da

licitação e o não acolhimento do contrato, situação esta que se apresenta idêntica nestes autos ora em julgamento, sendo de se ressaltar o empenho da Origem na superação dessa pendência. Desta forma, presentes nestes autos os mesmos elementos relatados no TC nº 3.917.03-28, quais sejam, a rubrica do funcionário e a numeração das folhas, acrescidos da existência do Comunicado da Presidência, e sendo que a documentação assim organizada mostrou-se apta a permitir o exercício de controle externo sobre os atos administrativos, invoco os argumentos lá contidos para relevar a falha referente à ausência de número cadastral do processo administrativo que instrumentalizou a Concorrência e o Contrato ora em julgamento. Impende repisar, ainda, que a Origem acolheu as determinações exaradas por esta Corte de Contas e expediu normatização interna, definindo detalhadamente os procedimentos para formalização dos processos administrativos de contratação, por ato de sua Presidência de 29/04/2004, ou seja, no curso da execução do contrato em comento, que restou alcançado".

Vê-se que não é outra a situação encontrada no feito que ora se examina, em que se constata que os elementos de instrução do procedimento da contratação se organizam pela materialização dos documentos juntados de forma encadeada e incorporados a partir do ato de autorização, com folhas numeradas e rubricadas por servidor da SPTrans, segundo a sistemática então ainda observada pela Origem.

Destarte, considerando, em especial, que a dita falha não obstou o exame documental dos atos por parte deste Tribunal, bem como levando em conta a instituição do mencionado PALC, é de se relevar também aqui a irregularidade apontada, por respeito à coerência e à simetria de julgamento.

2) quanto à afirmação de que a licitação se impunha, em face da existência de outras empresas no mercado aptas ao atendimento do objeto, divirjo do entendimento lançado, por considerar que o argumento não é, por si só, fator hábil para afastar a possibilidade da incidência de quaisquer das hipóteses arroladas pelo artigo 24 da Lei nº 8.666/93, porquanto entendo que as exceções estão ali previstas exatamente porque o legislador federal, em considerando viável a licitação naquelas situações prescritas, conferiu à Administração, porém, a faculdade de não realizá-la quando motivadamente se deparar com a presença dos requisitos legais para a contratação direta.

3) tampouco comungo da afirmação de que a contratação em exame demandava a necessidade da prévia realização de licitação pelo tipo técnica e preço, por não me parecer conformar-se tal tipo de licitação com o objeto contratado, do momento que não se trata da contratação de bens e serviços de informática, conforme a seguir demonstrado.

A Resolução da Diretoria Executiva da SPTrans, juntada sob fls. 04/06, autorizou a contratação com base no Relatório nº

DP/048/03, que assim descreve o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, então em fase de desenvolvimento e implantação, **"composto por seis Sistemas principais: Sistema Central de Distribuição, Sistema de Gerenciamento de Garagens, Sistema Central de Processamento, Sistema de Cadastramento e Atendimento, Outros Sistemas de Transportes, Infra-estrutura de Comunicação de Dados e Conjunto Data Center. O Centro de Controle Operacional de Transporte e Trânsito abrange, além dele próprio, os Centros de Operação das Concessionárias, os Centros de Controle de Terminais e as Centrais de Controle de Tráfego em Áreas com toda a infra-estrutura de software e hardware necessários para sua operacionalização, a serem implementados pela SPTrans"**.

Consoante a referida Resolução, a tarefa de validar uma integração operativa entre todos esses Sistemas demonstrava-se árdua e demandava alto conhecimento de técnicas de gerenciamento de projetos e experiência na integração de Sistemas fornecidos por empresas distintas, estando assim explicitados os serviços que deveriam ser de apoio no gerenciamento do empreendimento, nas diferentes áreas estabelecidas, contemplando os projetos Sistema de Bilhetagem Eletrônica e Centro de Controle Operacional, ou seja, sistemas nevrálgicos para a gestão do novo modelo de transporte coletivo que estava sendo implantado.

A descrição dos serviços, tal como apresentada na referida Resolução, e também na proposta técnica que integrou o Contrato, é por si só suficiente para demonstrar não se tratar, no caso, da contratação de serviços de informática. Enfatizo, neste contexto, a importância da compreensão de que se trata de serviço complexo e que quaisquer serviços de TI e de informática que façam parte do projeto são meramente ferramentas de trabalho para auxiliar na configuração do objeto principal da contratação.

Além disso, cumpre destacar que, conforme dicção do texto legal invocado - artigo 45, § 4º, da Lei nº 8.666/93 -, a Administração não está obrigada a utilizar o tipo técnica e preço, uma vez que a licitação desse tipo deve ser utilizada de forma preferencial, permitindo o próprio dispositivo legal a utilização de outro tipo de licitação nos casos indicados em Decreto do Poder Executivo.[1]

[1] **Neste aspecto é o comentário de Sérgio Honorato dos Santos, que, ao se referir a esse dispositivo legal e à sua não obrigatoriedade, aduz*: " A primeira indicação que poderia valer-se de outro tipo, nasceu com o advento do Dec. nº 1.070/94, pelo qual o Executivo passou a excluir dessa obrigatoriedade as contratações de informática realizadas mediante a modalidade convite. Desde então, não se criou outro tipo de licitação, mas outra modalidade, qual seja, o pregão (...). Observe que, em razão dos Decs nºs 5.450 e 5504, de 31.05 e 05.08, respectivamente, ambos de 2005, ficou normatizado que aqueles bens e serviços da área de informática consideradas comuns só podem ser contratados mediante a modalidade pregão. Conclui-se então, que o tipo técnica e preço, hoje não é mais nem mesmo preferencial, mas uma exceção, porque não basta ser um bem ou serviço da área de informática para determinar qual tipo de licitação é o***

Ressalto, porém, que tais ponderações estão voltadas tão somente ao esclarecimento do objeto contratado e ao afastamento de eventual recomendação para que a Origem passe a realizar contratações de objeto dessa natureza mediante licitação tipo técnica e preço, já que no caso sob julgamento a contratação direta mostra-se admissível.

4) já sobre a apontada ausência de justificativa de preço e sua adequação aos parâmetros de mercado, concordo com o apontamento lançado nos autos, mas faço, contudo, as seguintes observações:

Inicialmente, cabe lembrar que a Secretaria de Informática deste Tribunal se manifestou sobre as dificuldades da questão em face da especificidade e complexidade do objeto contratado, concluindo pela impossibilidade da realização de estudo comparativo dos custos apresentados pelas empresas concorrentes por não existirem dados no mercado.

Embora seja assim, a abordagem deste derradeiro aspecto não pode deixar de levar em conta o fato de existirem fortes indícios de que o preço ajustado no Contrato era razoável e encontrava-se dentro dos parâmetros de mercado à época da contratação.

Sabe-se que uma das formas para se calcular o valor total de um serviço de engenharia é adotar-se o referencial do custo de todas as obras e serviços suficientes para a conclusão do projeto desejado. Sobre o custo total aplica-se então um fator para se chegar ao honorário referente ao serviço contratado. Esse fator, por sua vez, varia dentro de uma faixa percentual e é estabelecido através do tipo de serviço e do porte do empreendimento.

Não se desconhece, contudo, que a atividade de gerenciamento de projetos é ainda relativamente nova no Brasil, sendo incipiente a literatura que aborde a fixação de critérios para a remuneração desses serviços.

Desse modo, apenas para verificar a razoabilidade do valor pactuado, adota-se, para efeito de comparação, o Regulamento de Honorários Profissionais para Serviços de Engenharia e Arquitetura, do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina (SENGE/SC, www.senge-sc.org.br), que define as diretrizes para a elaboração dos preços mais apropriados para cada caso em análise.

mais adequado. Não basta porque se for bens ou serviços comuns, o pregão é a modalidade obrigatória, não o comando de que *trata o artigo 45 § 4º da lei 8.666/93.”....”O próprio Poder Judiciário já se manifestou no sentido de que o comando do* § 4º *do* artigo 45 não é obrigatório, até mesmo quando se tratar de simples aquisição de bens e serviços de informática, conforme ementa: “Agravo de Instrumento. Licitação. Serviços de Informática. Técnica e Preço. Modalidade não obrigatória. Pregão eletrônico**” (Agl 20060020024406 (251981), 3ª TCv do TJDFT, rel. Desembargador Lécio Resende, j. em 2.8.06, unânime, DJU de 5.9.06). in “Observações Relevantes quanto ao uso dos tipos de licitação “Melhor Técnica” ou “Técnica e Preço”..BLC – fevereiro/2009. NDJ, p.147-148.**

Para esse efeito, os serviços executados devem ser enquadrados como de Direção, Assistência e Orientação Técnica, situação em que os honorários variam entre 4% a 8% do valor total das obras referentes aos serviços contratados.

Segundo informações prestadas pela contratada nos presentes autos, todo o Sistema de Bilhetagem Eletrônica e o Sistema de Monitoramento representaram cerca de 270 milhões de reais. A aplicação do fator de 4% (menor percentual da faixa equivalente aos serviços prestados) equivaleria, assim, ao valor de R$ 10,8 milhões de reais, superior, portanto, ao valor do Contrato, que foi de R$ 8,25 milhões de reais.

Por tal parâmetro, deduzido a partir dos autos, mas sem neles constar, poder-se-ia considerar que o preço contratado foi inferior ao preço de referência estabelecido pelo mercado.

Um outro critério, ideal para a formulação de preços para serviços de consultoria, garantindo maior precisão, é o que leva em consideração o levantamento de horas/homens necessárias para a conclusão do objeto e formulação de composições de custo da hora técnica de cada profissional escalado para o projeto.

Sob esse aspecto, cumpre destacar que a SPTrans apresentou em sua defesa a planilha de composição de preços unitários (fl. 337) adotada para o cálculo do valor mensal dos serviços prestados. Através da análise dos quantitativos e dos preços unitários adotados por cada categoria profissional, poder-se-ia verificar a economicidade da contratação.

Entretanto, não há, como se vê dos autos, uma verificação dos dados fornecidos na planilha, o que inviabiliza a análise da razoabilidade dos preços unitários, ante a ausência de elementos suficientes e seguros quanto aos quantitativos, ou seja, se são aceitáveis ou se de fato ocorreram.

Em síntese, as linhas de raciocínio acima expostas podem sustentar uma presunção quanto à razoabilidade do preço ajustado.

5) acerca da apontada constatação do não preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, divirjo do entendimento dos órgãos preopinantes, pelas razões a seguir colocadas envolvendo as áreas de atuação de Fundação de Aplicações de Tecnologias Criticas - ATECH.

É compreensível que à primeira vista, em sendo genericamente considerado apenas o gerenciamento de projeto como objeto da contratação, a questão da compatibilidade com os objetivos da instituição pode, de fato, gerar alguma controvérsia. No entanto, o mesmo não me parece ocorrer em se considerando a essência dos serviços contratados, com envolvimento de atividades relacionadas ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica e ao Centro de Controle Operacional Integrado de Transporte e Trânsito do Município.

Com efeito, examinado o objeto contratual em sua mais concreta abrangência, verifica-se a existência de nexo de pertinência lógica com as atribuições estabelecidas pelo artigo 3º do Estatuto Social consolidado da contratada (fls. 139/143), com especial destaque para a descrita no item I, a saber: "**promover a realização de estudos e pesquisas de desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, nas áreas de tecnologias críticas, especialmente nos campos aeroespacial, de sistemas de defesa, de telecomunicações, de energia, de meios de transportes e de ciências ambientais e atmosféricas"** .

Assim colocada a questão, nem mesmo a amplitude das atribuições estatutárias da instituição contratada poderia ser, a meu ver, suscitada como aspecto de incompatibilidade com o objeto do ajuste examinado. Ao contrário, a natureza das atribuições estatutárias conjugada com a reputação ético-profissional da instituição apresentam-se, no caso, como atributos de confirmação da sua vocação e aptidão para execução do Contrato.

Destarte, uma vez constatada a observância da disciplina do artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal n° 8.666/93, não vejo razão para que se proclame a irregularidade do Contrato, cujos **efeitos financeiros produzidos devem não obstante ser reconhecidos**, mesmo no caso de prevalecer o juízo pela irregularidade do ajuste, por um lado levando-se em conta que não se tem como afirmar, sem que se incorra em dúvida razoável, consoante exposto, inexistir compatibilidade entre o objeto contratado e as atribuições da instituição contratada ou mesmo estar o preço ajustado em desacordo com o mercado, e, por outro lado, pelo fato de que há informação nos autos no sentido de que os serviços foram prestados e o objeto foi implantado, de forma que o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 deve ser observado, no sentido de que eventual nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada.

Isto porque a eventual invalidação de contrato já executado, ou cuja execução já se iniciou, faz com que a Administração deva levar em conta seus efeitos fáticos, que muitas vezes não podem ser desfeitos, como é o caso. Na impossibilidade de reversão, vemos que o ordenamento jurídico estipulou uma solução no dispositivo mencionado, de forma que o que não for

reversível deve ser indenizado, em consideração ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa.

Diante de todo o exposto, relevo as falhas formais constatadas e **julgo regular e acolho o Contrato nº 2003/106**.

Encaminhe-se cópia da decisão que resultar deste julgamento à Origem, ao ordenador de despesa e à contratada. **(2.693ª S.O.)**